



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA
Rua 28 de Julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-680
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

JULGAMENTO RECURSOS CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

REF. CONCORRÊNCIA Nº 01/2021

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.; MINDÊLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.; ABRANGENTE ENGENHARIA LTDA.; T2 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. e CLÁUDIO FERRO ARQUITETURA LTDA. Quanto ao julgamento proferido por esta Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, referente a classificação das propostas de preços.

Recebidos os recursos, passou-se à análise dos requisitos de admissibilidade quanto a tempestividade dos mesmos, sendo constatado que as Empresas C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA; MINDÊLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e ABRANGENTE ENGENHARIA LTDA apresentaram seus recursos tempestivamente.

Com relação a empresa CLÁUDIO FERRO ARQUITETURA LTDA., verificou-se que esta protocolizou recurso na data de 11 de junho de 2021 (Sexta-Feira), sendo este intempestivo, pelo que não se conhece do referido recurso.

Por fim, verificou-se que a T2 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA protocolizou seu recurso tempestivamente, no entanto o mesmo não identifica o seu subscritor, razão pela qual torna-se impossível o conhecimento do mesmo, por tratar-se de recurso inexistente.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA

Rua 28 de Julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-680

www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300

CNPJ: 06062038/0001-75

Ao analisar a proposta da recorrente o setor técnico do CREA/MA entendeu por sua desclassificação sob o seguinte fundamento:

“A Empresa não elaborou em suas composições auxiliares os itens: Topografo com encargos complementares, Desenhista detalhista com encargos complementares, Engenheiro Junior com encargos complementares, Arquiteto Sênior com encargos complementares, Desenhista Projetista com encargos complementares, Engenheiro Eletricista com encargos complementares, razão a qual impede que esta Comissão analise os valores de mão de obra e os encargos complementares incidentes.”

Referida empresa, irresignada com a desclassificação da sua proposta, aduz que: ao apresentar a sua proposta, declarou “total e irrestrita responsabilidade sobre o preço global apresentado”, pois teria anexado a declaração exigida na alínea “c” do item 8.2 do Edital, eximindo-se, no seu entender, de apresentar planilhas detalhadas de composições e formação de preço.

Aduziu ainda a recorrente que, “apresentou todas as Composições de Custo Unitário bem como as Composições Auxiliares, BDI e Encargos exigidas, seguindo criteriosamente o material fornecido e exigido pelo CREA-MA nos anexos do edital.” Que obedeceu a orientação do edital para “preencher seu preço unitário para o insumo com encargos complementares de forma sintética e não detalhada”.

Submetido o recurso a apreciação do setor técnico do CREA/MA, este manifestou-se reiterando a necessidade de que a empresa apresentasse as planilhas de composição e formação de preço, de forma detalhada”, consoante estabelece o item 8.7. do edital.

“8.7. As planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços apresentadas pela licitante deverão contemplar as memórias de cálculo detalhadas, discriminando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA

Rua 28 de Julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-680

www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300

CNPJ: 06062038/0001-75

metodologia e fórmulas adotadas pela licitante para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes de composição de custos e formação de preços dos postos de serviço, sob pena de desclassificação.”

Destarte, não tendo a empresa apresentado as Composições Auxiliares de Preço Unitário para: Topógrafo com Encargos Auxiliares, Desenhista detalhista com Encargos Auxiliares, Engenheiro Junior com Encargos Auxiliares, Arquiteto Senior com Encargos Auxiliares, Desenhista projetista com Encargos Auxiliares e Engenheiro eletricista com Encargos Auxiliares, entendeu o setor técnico deste CREA/MA pela manutenção da desclassificação de sua proposta.

MINDÊLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA:

Ao analisar a proposta da recorrente o setor técnico do CREA/MA entendeu por sua desclassificação sob o seguinte fundamento:

“A Empresa não elaborou em suas composições auxiliares os itens: Topografo com encargos complementares, Desenhista detalhista com encargos complementares, Engenheiro Junior com encargos complementares, Arquiteto Senior com encargos complementares, Desenhista Projetista com encargos complementares, Engenheiro Eletricista com encargos complementares, razão a qual impede que esta comissão analise os valores de mão de obra e os encargos complementares incidentes.”

Referida empresa, irresignada com a desclassificação da sua proposta, aduz simplesmente que: “(...) afigura-se como ato nitidamente ilegal, pois a Empresa apresentou todas as documentações da proposta de preço exigidas no Edital CR 001/2021”. Em outro trecho do seu arrazoado enfatiza que “(...) os motivos apontados para a sua desclassificação tratam-se de equívocos a qual podem ser sanados”.

Por fim, requer o provimento do recurso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA
Rua 28 de Julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-680
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

Submetido o recurso a apreciação do setor técnico do CREA/MA, este manifestou-se reiterando a necessidade de que a empresa apresentasse as planilhas de composição e formação de preço, de forma detalhada”, consoante estabelece o item 8.7. do edital.

“8.7. As planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços apresentadas pela licitante deverão contemplar as memórias de cálculo detalhadas, discriminando a metodologia e fórmulas adotadas pela licitante para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes de composição de custos e formação de preços dos postos de serviço, sob pena de desclassificação.”

Destarte, não tendo a empresa apresentado as Composições Auxiliares de Preço Unitário para: Topógrafo com Encargos Auxiliares, Desenhista detalhista com Encargos Auxiliares, Engenheiro Junior com Encargos Auxiliares, Arquiteto Sênior com Encargos Auxiliares, Desenhista projetista com Encargos Auxiliares e Engenheiro eletricista com Encargos Auxiliares, entendeu o setor técnico deste CREA/MA pela manutenção da desclassificação de sua proposta.

ABRANGENTE ENGENHARIA LTDA:

Ao analisar a proposta da recorrente o setor técnico do CREA/MA entendeu por sua desclassificação sob o seguinte fundamento:

“A Empresa não elaborou em suas composições auxiliares os itens: Topógrafo com encargos complementares, Desenhista detalhista com encargos complementares, Engenheiro Júnior com encargos complementares, Arquiteto Senior com encargos complementares, Desenhista Projetista com encargos complementares, Engenheiro Eletricista com encargos complementares, razão a qual impede que esta Comissão analise os valores de mão de obra e os encargos complementares incidentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA
Rua 28 de Julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-680
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

“Desatendeu o item 8.3.1 do Edital pois apresentou em sua planilha orçamentária valores unitário acima da planilha estimada, nos itens: 5.5; 5.6 e 6.1.”

Referida empresa, irresignada com a desclassificação da sua proposta, aduz que lhe seria facultado corrigir os itens que apresentaram preços superiores ao estimado pela Administração.

Sucedeu que a proposta apresentada pela recorrente desatendeu a uma exigência do Edital que não se revela como um erro formal passível de correção. Trata-se de inadequação do valor unitário proposto em relação ao que fora estimado no orçamento.

Diante disso, descabida a possibilidade de qualquer correção, pois implicaria em alteração do conteúdo da proposta.

Ademais, cumpre destacar que o Edital preconiza no subitem 8.8 do Edital o seguinte:

“8.8. Para todos os itens da Planilha de Preço de Formação de Custos a licitante deverá ser atentar ao valor estabelecido pelo CREA/MA e em caso de valores superiores a licitante deverá **comprovar os valores sob pena de desclassificação.”**

O TCU, através da Súmula 259, disciplinou que nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

“SÚMULA Nº 259 Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA
Rua 28 de Julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-680
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

Portanto, ficou demonstrado que a recorrente apresentou em sua planilha orçamentária, valores unitários acima da planilha contendo o preço estimado para os itens 5.5; 5.6 e 6.1, sem nenhuma comprovação dos valores como previsto no Edital no item 8.8.

No tocante a ausência das composições de preços auxiliares, a empresa, irredimida com a desclassificação da sua proposta, aduz que: “Quanto às composições auxiliares, não é necessária a apresentação delas, pois foram usados os insumos provenientes da tabela SINAP, que são de conhecimento e acesso público. Além disso, essas composições não foram fornecidas pela administração, o que configura que realmente não era necessário serem apresentadas.”

Submetido o recurso a apreciação do setor técnico do CREA/MA, este manifestou-se reiterando a necessidade de que a empresa apresentasse as planilhas de composições e formação de preço, de forma detalhada”, consoante estabelece o item 8.7. do edital.

“8.7. As planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços apresentadas pela licitante deverão contemplar as memórias de cálculo detalhadas, discriminando a metodologia e fórmulas adotadas pela licitante para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes de composição de custos e formação de preços dos postos de serviço, sob pena de desclassificação.”

Destarte, não tendo a empresa apresentado as Composições Auxiliares de Preço Unitário para: Topógrafo com Encargos Auxiliares, Desenhista detalhista com Encargos Auxiliares, Engenheiro Junior com Encargos Auxiliares, Arquiteto Sênior com Encargos Auxiliares, Desenhista projetista com Encargos Auxiliares e Engenheiro eletricitista com Encargos Auxiliares, entendeu o setor técnico deste CREA/MA pela manutenção da desclassificação de sua proposta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA
Rua 28 de Julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-680
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

DECISÃO

Diante do acima exposto, a Comissão Permanente de Licitação do CREA/ MA decide, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.; MINDÊLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e ABRANGENTE ENGENHARIA LTDA., mantendo a decisão que declarou-as **DESCLASSIFICADAS** no presente certame.

Decide ainda a CPL/CREA-MA, não conhecer dos recursos interpostos pelas empresas T2 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. e CLÁUDIO FERRO ARQUITETURA LTDA.

Não tendo sido acatados os presentes recursos e reformadas as decisões atacadas, necessária a remessa dos mesmos a autoridade superior, nos termos do Art. 109, parágrafo 4º da Lei n. 8666/93.

São Luís, 15 de Junho de 2021.

MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CPL

ENG. RICARDO MANOEL DE FREITAS FIGUEIREDO
ASSESSOR TÉCNICO

SAULO PACHECO LIMA JUNIOR
MEMBRO DA CPL

VIVIANE CARDOSO ABRANTES
MEMBRO DA CPL